



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 14/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.661/2025, especificamente quanto ao requisito de escolaridade do cargo de Acompanhante Terapêutico Escolar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 014/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.661/2025, especificamente quanto ao requisito de escolaridade do cargo de Acompanhante Terapêutico Escolar.

A proposta consiste na modificação da exigência de:

- nível superior → para ensino médio ou ensino técnico.

A justificativa aponta:

- adequação às atribuições do cargo;
- ampliação do acesso ao cargo;
- maior eficiência na prestação do serviço.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e iniciativa

A matéria trata de regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa, sendo de competência municipal (art. 30, I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicação por simetria).

2. Constitucionalidade e legalidade

A Administração Pública possui discricionariedade para criar cargos, definir atribuições e estabelecer requisitos de escolaridade.

Em regra, é possível alterar o grau de escolaridade exigido, desde que haja razoabilidade, exista compatibilidade com as atribuições do cargo e não haja violação ao interesse público.

A justificativa é genérica, não demonstrando de forma concreta que as atividades podem ser desempenhadas com nível médio/técnico nem apresenta estudo técnico ou parecer da área educacional.

A medida é possível, porém carece de fundamentação técnica mais robusta.

3. Impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há aumento de despesa, trata-se apenas de alteração de requisito, portanto não há exigência de impacto financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 014/2026, COM RESSALVAS RELEVANTES, especialmente quanto ao mérito administrativo.

Recomenda-se:

1. Apresentação de justificativa técnica mais detalhada, demonstrando:

- compatibilidade entre atribuições e nível médio/técnico;
- eventual manifestação da área da educação ou assistência social;

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 30 de março de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564